

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
DOUTORADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ÁLVARO VINÍCIUS PARANHOS SEVERO

**SENTENÇAS CONFLITANTES EM AÇÕES COLETIVAS
RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Porto Alegre

2014

ÁLVARO VINÍCIUS PARANHOS SEVERO

SENTENÇAS CONFLITANTES EM AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito Processual Civil .

Área de concentração: Teoria da Jurisdição e Processo.

Linha de Pesquisa: Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner.

Porto Alegre

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S837s Severo, Álvaro Vinícius Paranhos

Sentenças conflitantes em ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos / Álvaro Vinícius Paranhos Severo. – Porto Alegre, 2014.
222 f.

Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, PUCRS.
Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner.

1. Direito Processual Civil - Brasil. 2. Ação Civil Pública.
3. Ação Coletiva (Direito Processual Civil). 4. Código de Defesa do Consumidor – Brasil. 5. Direito do Consumidor - Brasil.
I. Tesheiner, José Maria Rosa. II. Título.

CDD 341.46

Ficha Catalográfica elaborada por Vanessa Pinent

CRB 10/1297

ÁLVARO VINÍCIUS PARANHOS SEVERO

SENTENÇAS CONFLITANTES EM AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito Processual Civil.

Área de concentração: Teoria Geral da Jurisdição e Processo.

Linha de Pesquisa: Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo.

Aprovada em _____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner - PUCRS

Examinador: Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro - PUCRS

Examinador: Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto - PUCRS

Examinador: Prof. Dr. Eduardo Arruda Alvim

Examinador: Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier

Dedico ao meu orientador Prof. Dr. José
Maria Rosa Tesheiner.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto.

Agradeço à minha família, por todo o apoio e compreensão e, principalmente, pelo amor dos meus filhos Arthur Erdmann Severo e Bárbara Erdmann Severo. O meu amor por vocês dois é incondicional.

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pelo fomento e incentivo a formação qualificada de seus professores.

Ao meu grande amigo e irmão que a vida me deu de presente Dr. Marcos Alexandre Maserá, que na grandeza de sua alma sempre estendeu a mão e abriu o coração quando eu precisei.

Agradeço ao meu amigo Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon, que sempre reconheceu meu caráter, confiou na minha pessoa e no meu trabalho. Em especial e sempre de forma espontânea procurou me orientar na formação acadêmica e pessoal.

A todos os professores, que tive a honra de ser aluno e, em especial ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner, na qual tive a honra de ser aluno, orientado desde o mestrado, pessoa de grande coração e sabedoria, um exemplo sempre a ser seguido por ser um homem que está além do seu tempo; ao Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro, meu grande amigo e irmão do coração e ao Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto, meu amigo, pessoa na qual me espelho e me aconselho face sua grandeza como ser humano e profissional.

A todos os meus colegas de aula, alunos e funcionários que conheci nesta instituição, onde as conversas renderam inspiração de vida e conhecimento.

A todos, o meu muito obrigado.

“Siga as batidas de teu coração, lá estará a tua felicidade”.

(Babe Ruth)

RESUMO

Busca-se, neste trabalho, solução para um problema que vem ocorrendo com alguma frequência: sentenças transitadas em julgado, parcial ou totalmente divergentes, proferidas em ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos, com alguns substituídos comuns, integrantes tanto no grupo de uma quanto do de outra ação. Qual a sentença que prevalece? Ofensa à coisa julgada por sentença posterior ocorre também no plano das ações individuais, mas, como demonstrado, no plano das ações coletivas, a solução é diversa.

Palavras-chave: Legitimidade. Coisa Julgada. Ações Coletivas. Código de Defesa do Consumidor. Lei da Ação Civil Pública.

ABSTRACT

In this work we seek solution to a legal problem that has occurred with some frequency: final judgments, which are partially or totally divergent, uttered in collective processes relating to homogeneous individual rights, with some common replaced, participants in the two different groups processes. What is the sentence that prevails? Outrages upon *res judicata* by subsequent judgment also occurs at the level of individual cases, but, as demonstrated, in terms of collective processes, the solution is different.

Keywords: Legitimacy. *Res Judicata*. Colective Processes. Consumer Protection Law. Law of Public Civil Procedures.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANASPS – Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social

Art. – Artigo

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

ed. edição

inc. – Inciso

LACP – Lei de Ação Civil Pública

n. – número

p. – página

REsp – Recurso Especial

RExt – Recurso Extraordinário

SINDPREV – Sindicato da Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

v. – Volume

ZPO – Zivilverfahrensrechts

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - SOBRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO E AS PECULIARIDADES DAS AÇÕES COLETIVAS (EM SENTIDO AMPLO)	12
1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	12
1.1 PARTES E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	14
1.2 PEDIDO E CAUSA DE PEDIR	29
2 AÇÕES RELATIVAS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS	47
2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	47
2.2 O CONTROLE CONCENTRADO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	50
2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA E AÇÃO POPULAR COLETIVA	55
3 AÇÕES COLETIVAS EM SENTIDO ESTRITO	68
3.1 AÇÃO COLETIVA	71
3.2 O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	72
4 AÇÕES RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	75
CAPÍTULO II - O PROBLEMA DA OFENSA À COISA JULGADA NO PLANO DAS AÇÕES COLETIVAS EM DIREITOS CUJOS INTERESSES SÃO INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS	81
1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA COISA JULGADA	82
2 TESE DA PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA SENTENÇA: DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA	94
3 TESE DA PREVALÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA: DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA	124
4 A SENTENÇA PREVALENTE NO CASO DE SENTENÇAS DIVERGENTES EM AÇÕES RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ARTICULAÇÃO E TESE	174
CONCLUSÃO	207
REFERÊNCIAS	210

INTRODUÇÃO

Não deveria ocorrer, mas ocorre. Duas sentenças, duas decisões incompatíveis no todo ou em parte, sobre a mesma situação de fato: mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido. Há, não há dúvida, as previsões legais da reunião de processos e da litispendência. Ocorre, mesmo assim, que seja proferida uma sentença, com força de coisa julgada e, depois, outra sentença, também como força de coisa julgada, dispondo em contrário ou em parte incompatível com a primeira. Qual deve prevalecer? Nesse passo encontra-se um dilema.

O problema não é novo. Já tem sido enfrentado no plano dos processos individuais. O que aqui é “novo” se revela no enfrentamento do tema no âmbito dos processos coletivos. Não em todos eles, mas, tão só com relação às ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos.

Suponham-se duas ações coletivas com idêntico pedido e causa de pedir, sendo que alguns dos substituídos se enquadrem em ambas as ações. Imaginem-se círculos que se interceptam. Há pontos pertencentes exclusivamente ao círculo “A” ou ao círculo “B”, mas há também, os que pertencem simultaneamente a ambos os grupos. E a sentença proferida não é igual (!).

Para esses substituídos, integrantes de ambos os grupos, a sentença pode ser totalmente contraditória. Enquanto integrantes do grupo “A”, têm reconhecido o mesmo direito que lhes é negado enquanto integrantes do grupo “B”. Mais comumente, a incompatibilidade é parcial, por exemplo, apenas quanto ao termo *a quo* e ao percentual dos juros de mora, ou quanto ao percentual de um reajuste dos vencimentos, salários, aposentadoria e pensões.

Em termos estritamente jurídicos, a diferença pode ser mínima, mas com resultados matemáticos importantes, constatados quando já transitaram em julgadas ambas as sentenças.

Diante do problema apresentado, que não é apenas teórico, sim prático, pois, em verdade, ele já se apresentou concretamente, exigindo solução.

Posto o problema, resta apontar o caminho que será percorrido até a sua solução.

Tem-se por início o exame dos elementos da ação: as partes, o pedido e a causa de pedir. No que diz respeito às partes, destaca-se a substituição processual, tendo em vista a sua particular importância no estudo das ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos, seguindo-se a apresentação das ações coletivas em sentido *lato*: de um lado, as ações relativas aos direitos difusos e as coletivas, *stricto sensu*, e de outro, as relativas a direitos individuais homogêneos. Este é o objeto do primeiro capítulo. No segundo e último capítulo, articula-se a tese desenvolvendo, no plano das ações individuais, a controvérsia sobre a sentença que deve prevalecer, no caso de ofensa à coisa julgada, para logo a seguir apresentar nossas conclusões, demonstrando que, no plano das ações relativas a direitos individuais homogêneos, há solução própria e específica, como demonstrado.

Nesse sentido, articula-se a hipótese de permanência da decisão mais adequada aos indivíduos comuns quando da existência de duas ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos e, em havendo sentenças divergentes que julgam o mesmo objeto e causa de pedir, a fim de evitar ofensa a coisa julgada.

Para tanto, tem-se como objetivos a análise dentro da doutrina e da jurisprudência, uma investigação sobre a possibilidade da eficácia da primeira sentença transitada em julgado e ou da eficácia da segunda sentença transitada em julgado não rescindida. Verifica-se, também, como solução incidência da sentença mais favorável conforme a orientação jurídica balizada pelo Código de Defesa do Consumidor às ações coletivas de tutela de direitos individuais homogêneos.

Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se como metodologia o método dedutivo, tendo em vista que se pretende analisar as normas aplicáveis ao tema, a doutrina geral básica, sistema e estrutura da área de Direito em foco e a posição das normas aplicáveis no sistema, para depois mostrar os problemas clássicos do tema, destacar as incertezas e lacunas da lei, da jurisprudência e da doutrina e, ao final, propor soluções viáveis para a estrutura de segurança jurídica da coisa julgada no que diz respeito à aplicação de uma só sentença que julga o mesmo objeto e causa de pedir em ações coletivas propostas a direitos individuais homogêneos em havendo integrantes comuns.

CONCLUSÃO

De fato, nas últimas décadas o estudo do processo coletivo desviou nitidamente sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional. Muito mais do que com os clássicos conceitos tidos como fundamentais às ações coletivas *stricto sensu* relativas a direitos individuais homogêneos, a doutrina tem-se ocupado com remédios e medidas que possam redundar numa maior segurança jurídica em relação aos efeitos da coisa julgada no âmbito das sentenças coletivas em relação aos indivíduos.

Impõe-se o surgimento de um novo sistema processual coletivo, o qual deverá nascer visando o futuro, e não se estabelecendo a partir de conceitos e premissas adotados cientificamente da análise de modelos já postos, como até hoje foi feito, mas da análise de um modelo em que possa existir uma única sentença que mantenha a sua imutabilidade diante de situações em que haja mais de uma ação coletiva, com o mesmo objeto e causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos.

Há que se considerar que o processo coletivo brasileiro, precisamente no que diz respeito às ações coletivas *stricto sensu*, relativas a direitos individuais homogêneos, necessitaria na sua formação de uma sentença que quando transitada em julgado venha a produzir efeitos de forma a estabelecer segurança jurídica aos julgados que contenham o mesmo objeto do pedido e a causa de pedir perante aos integrantes comuns nessas ações.

A tarefa de concluir a respeito do problema deve levar em consideração os aspectos condizentes a sentenças proferidas em processos anterior e posterior, relativa aos mesmos sujeitos da relação processual, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sobre o aspecto da segurança jurídica traduzido no conceito de coisa julgada.

A interposição da ação rescisória sobre a segunda sentença, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem dúvida, é o meio pelo qual se pode desconstituir a eficácia da coisa julgada ali contida, protegendo, desta forma, a eficácia da coisa julgada já existente na primeira sentença.

Desta hipótese, resulta, importante questão debatida pela doutrina onde, se transcorridos os dois anos do prazo decadencial contido no artigo 495 do Código de Processo Civil, para a interposição da ação rescisória sobre a segunda sentença, deve, obrigatoriamente, ser observado, ou se independentemente de sua observação, já haveria a prevalência dos efeitos da coisa julgada da primeira sentença sobre a segunda sentença.

A consideração feita é em relação ao valor constitucional da garantia da coisa julgada, com base no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao caso em concreto. Esta postura é defendida como fruto da necessidade do equilíbrio de dois valores, justiça e segurança.

Assim, deve ser entendido que a ineficácia da segunda sentença para que a coisa julgada que ela produz não se sobreponha a coisa julgada contida na primeira sentença é imperiosa a interpretação dos efeitos ultrativos da coisa julgada contida na primeira sentença.

Mas, em sentido contrário, para que a primeira sentença produza efeitos, sobre a segunda sentença, haveria, também, o entendimento da obrigatoriedade do ajuizamento da ação rescisória dentro do prazo bienal. Caso em que a negativa da pretensão resultaria na permanência da eficácia da coisa julgada contida na segunda sentença sobre a primeira sentença.

Colacionadas essas ponderações doutrinárias a respeito do instituto jurídico da flexibilização da coisa julgada, encontra-se, também, a eficácia da aplicação das regras previstas nos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, que ali preferiu e decidiu dar um tratamento diferente as ações coletivas.

O legislador demonstrou que os efeitos da coisa julgada nos casos das ações coletivas deveriam resultar num tratamento diferenciado e que seus efeitos fossem aplicados de forma direta e transparente sempre a favorecer o titular de direitos individuais homogêneos, independentemente da discussão da prevalência dos efeitos da coisa julgada contidos na primeira sentença ou na segunda sentença.

Ao se considerar a relação processual contida nas ações coletivas de direitos individuais homogêneos como vínculo público que se estabelece entre esses indivíduos e a pretensão do Estado, se verifica, desde logo, que o Estado deve impor ao Poder Judiciário à aplicação das regras contidas na Lei consumerista,

como forma de tornar eficaz a distribuição de justiça evitando sentenças divergentes, quando julgam o mesmo objeto e causa de pedir, em havendo indivíduos comuns entre as ações ajuizadas.

Ao pensar a relação coletiva, nos termos expostos, deve ser observado que o processo coletivo alcança outro sistema e tratamento no atual ordenamento jurídico, e bem fica demonstrado que a capacidade do Processo Coletivo de acompanhar os passos do fenômeno social, do Código de Defesa do Consumidor, em suas regras sobre este tipo de processo, comporta duas visões: uma, delas, estática e rígida, que é a de propiciar a segurança jurídica nos julgados coletivos em relação a direitos individuais homogêneos; outra, dinâmica e flexível, adapta-se às mutações das distorções apresentadas de forma a preservar os direitos dos indivíduos da relação coletiva.

A singularidade do interesse dos integrantes, comuns em duas ações coletivas que têm o mesmo objeto e causa de pedir, caracteriza-se como mais um indicador da necessidade de construção de um sistema distinto para a tutela de tais interesses.

É tarefa do operador e do aplicador do direito buscar reconhecer os princípios, os conceitos e os instrumentos próprios do Código de Defesa do Consumidor, em relação às ações coletivas de interesses individuais homogêneos. Entende-se que, nas ações coletivas de direitos individuais homogêneos, quando apresentam o mesmo objeto e causa de pedir, devem prevalecer os efeitos da sentença mais favorável e benéfica, em relação aos indivíduos comuns que integram as duas ações.

Sendo assim, a tese aqui demonstrada, pode ser assim sintetizada:

A sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos não prejudica os titulares dos direitos individuais, motivo por que, sobrevindo outra sentença, mais favorável, seja em ação individual, seja em ação coletiva, é a segunda que prevalece. Prevalece a primeira sentença, no caso de segunda decisão menos favorável.

Isso não ocorre no caso de o substituído haver intervindo como litisconsorte em um dos processos coletivos, caso em que sofre os efeitos da respectiva sentença *pro et contra*.

O requerimento de liquidação e execução individual de uma sentença coletiva não implica renúncia a maior valor, declarado por outra sentença.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Concessão Generalizada de Efeito Suspensivo (Liminar) no Agravo de Instrumento e Paradigmas que não devem ser Perpetuados, In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **Processo coletivo e outros temas de direito processual**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ARAGÃO, Erga Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 474)**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAUJO, Marcelo Cunha de. **Coisa julgada inconstitucional: hipóteses de flexibilização e procedimentos para impugnação**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 1977-1978.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002.

ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Processo coletivo e outros temas de direito processual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**. São Paulo: Saraiva, 1979.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 189-190, jan.-mar. 1991.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo. 1956.

BIBLIOTECA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Imperial de 1824**. Porto Alegre.

_____. **Constituição Imperial de 1891**. Porto Alegre.

_____. **Constituição Imperial de 1934**. Porto Alegre.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONUMÁ, João. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1946. 2 v.

BRASIL. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. 30. ed. atual. até 5 de janeiro de 1999. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 8.078/1990**: dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. III**: arts. 270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

_____. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. v. I.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Ação civil pública**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Junior, 1993.

_____. **Acesso à justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1936. v. I.

_____. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. v. I.

CASTELO BRANCO, Janaina Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2009.

CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. X.

CAZETTA JÚNIOR, José Jesus. **Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)**. Coordenadores José Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: RT, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ... [et. al.]. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Teoria geral do processo**. 23. ed. rev. atual. até 15.2.2007. São Paulo: Malheiros, 2007.

CONTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1958.

COSTA, Judith Martins. **A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança** - Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/14752/14316>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

COTRIM, Gilberto. **História global: Brasil e geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COUTO E SILVA, Almiro do. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **RDP**, n. 64, p. 46-47.

_____. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 2. abr./maio/jun. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/buscarevistas.asp?txt_busca=20AlmirodoCoutoeSilva>. Acesso em: 21 mar. 2014.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

DELGADO, Jose Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. **Revista Virtual do Centro de Estudos Victor Nunes Leal da AGU**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

_____. Reflexões contemporâneas sobre flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulado e princípios explicativos e implícitos da Constituição Federal. Manifestações doutrinárias. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Orgs.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

DIAS, Francisco Barros. Coisa julgada e execução no processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 110, abr./jun. 1995.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; JÚNIOR ZANETI, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4. ed. Bahia: JusPODIVM, 2009. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 1987.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. III.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo: Malheiros, 2005. v. III.

_____. **Relativizar a coisa julgada material**. Disponível em: <<http://xoomer.virgilio.it/direitosp/curso/dina1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

_____. **Relativizar a coisa julgada material**. Disponível em: <www.direitoprocessual.org.br>. Acesso em: 20 fev. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DONADEL, Adriane. A garantia constitucional da coisa julgada: compreensão e alcance. In: **As garantias do cidadão no processo civil: relações entre constituição e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. **Curso didático de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

_____. **Curso didático de direito processual civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Caso da Phillips x Shutts**. Disponível em: <<http://www.casebriefs.com/blog/law/civil-procedure/civil-procedure-keyed-to-cound/class-actions/phillips-petroleum-co-v-shutts/>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

FAVER, Marcus. A causa de pedir, os fundamentos jurídicos do pedido e a proibição do julgamento *extra petita* no atual Código de Processo Civil. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro: Renovar, p. 25, 1995.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Edis; NERY JUNIOR, Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984.

FIGUEIRA JÚNIOR, José Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil. Do processo de conhecimento**: v. 4. t. II arts. 282 a 331. São Paulo: RT, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Coisa Julgada no Código de Defesa do Consumidor. In: **Livro de Estudos Jurídicos**, 1/38, do IEJ/RN, 1991.

_____. **O processo**: estudos e pareceres. São Paulo: DPJ, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e.; FINK, Daniel Roberto, FILOMENO José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, José, DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Antiprojeto**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

GUIMARÃES, José Lazaro. **As ações coletivas e as liminares contra atos do poder público**. Salvador: Panorama, 1992.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Pietro Nassetti. [S.l.]: Editora Afiliada, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura de direito**. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Armado, 1976.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord. e Col.); FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná (Org. e Col.). **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**. São Paulo: LTr, 2001.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho; OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Ações coletivas e direitos difusos**. 1. ed. São Paulo: Apta, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Processo de execução**. Saraiva, com notas atualizadas do Prof. Joaquim Munhoz de Melo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. **Manual de direito Processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMANN, Enrico Tullio. **Lezioni di diritto processuale civile**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1951.

_____. **Corso di diritto processuale civile**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1952.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença (e outros escritos sobre a coisa julgada)**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MANCUSO, Rodolfo Camargo de. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. Coordenado por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MANCUSO, Rodolfo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARCATO, Antonio Carlos. **Ação de consignação em pagamento**. 2. ed. São Paulo: RT, 1987.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. São Paulo: RT, 1992.

_____. **Acerca da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade**. Disponível em:

<<http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/20090909021702>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millenium, 2000. v. II.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **REsp nº 586307/MT**. Relator: Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 14.09.2004. Publicação no DJ 30.09.2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301512700&dt_publicacao=30/09/2004>. Acesso em: 10 abr. 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: RT, 2010. v. 4. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **REsp 700206/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Data do Julgamento: 09.03.2010. Publicação no DJ: 19.03.2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=700206&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. Conexão e tríplice identidade. **RePro**, n. 29, p. 55, 1983.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de direito processual**. 3. série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais. In: **Temas de direito processual**. 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989.

MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____. (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

_____. **Por uma teoria da coisa julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. Coisa julgada inconstitucional. In: _____. (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.

_____. **Código de Processo Civil comentado: legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

_____. **Coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 1971.

OLIANI, Jose Alexandre. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 28, n. 112, p. 227, out.-dez. 2003.

PLANIOL. **Traité élémentaire de droit civil**. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1906. v. I. n. 24.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VI. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

_____. **Comentários à Constituição de 1967 – Com a emenda n. 1 de 1969**. Tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil – Processo de conhecimento arts. 444 a 495.** Coordenação de Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: RT, 2000. v. 6.

_____. **As garantias do cidadão no processo civil: relações entre constituição e processo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Coisa julgada civil.** 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

POTHIER, Robert-Joseph. **Tratado das obrigações.** Campinas: Servanda, 2002.

PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional.** Salvador: JusPodium, 2007.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva – hacia una teoría procesal del derecho.** Barcelona: JM Bosch, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70026687301.** Relator: Irineu Mariani. Julgado em: 15/04/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70026687301&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 31 abr. 2011.

ROCCO, Ugo. **Tratado de derecho procesal civil, parte especial.** Buenos Aires: Depalma, 1976. v. IV.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROUBIER. **Le droit transitoire – conflits de lois dans le temps.** 2. ed. Paris: Éditions Dalloz et Sirvey, 1960. n. 38.

ROWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 3.

_____. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Coisa julgada relativa?** Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/site.htmlh>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Fabris, 1999. v. II.

_____. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. I.

_____. **Curso de processo civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

_____. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. Disponível em: <<http://www.baptistasilva.com.br/artigos010.htm>>. Acesso em: 19 set. 2012.

_____. **Coisa julgada relativa?** Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: RT, 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law: introdução ao direito dos EUA**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. Os elementos da ação. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 62, p. 108-35, nov. 1994.

TESHEINER, José Maria Rosa; ROCHA, Raquel Heck Mariano da. Partes e legitimidade nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, **Revista de Processo**, São Paulo, p. 9-41, fev. 2010.

TESHEINER, José Maria; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer Dos. **Processos coletivos**. 1. ed. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

_____. Reflexões sobre o principio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, Jose Augusto (Orgs.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_abril_2001/0504HumbertoCoisaJulgada.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2014.

_____. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 127, p. 18, set. 2005.

TORRES, Artur Luis Pereira; PRADO, Larissa Pilar; MADEIRA, Marcus Vinicius. **Processos coletivos**. 1. ed. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2001.

VADE MECUM. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A irretroatividade da lei tributária. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 36, n. 133, p. 5-26, nov. 1988.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)**. Coordenadores José Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. **AJURIS**, n. 106, p. 302, jun. 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Meios de impugnação das decisões transitadas em julgado. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Cosa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre as ações coletivas no Brasil – presente e futuro. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, p. 15, jul. 2010.

WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Antiprojeto**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

_____. **Demandas coletivas e os problemas emergentes da Práxis Forense**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law***: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.